



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063830 - GO(2022/0391261-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : E DA C C
REPR. POR : M E DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : L F C
ADVOGADO : BABYTON SEPULVEDA RODRIGUES - MA012776

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO RITO DA PRISÃO CIVIL PARA O EXPROPRIATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em agravo de instrumento, que manteve a conversão de ofício do rito da prisão civil para o expropriatório.
2. A controvérsia diz respeito à execução de alimentos ajuizada sob o rito da prisão civil, cuja conversão para o rito de expropriação patrimonial foi determinada de ofício. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, por entender que a prisão é medida desproporcional, que a dívida se prolongou no tempo, atingindo altos valores, e que deve prosseguir pelo rito de expropriação patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, na execução de alimentos proposta sob o rito da prisão civil e abrangendo as parcelas autorizadoras da coerção pessoal (art. 528 do CPC e Súmula n. 309 do STJ), o juiz pode, de ofício, converter o procedimento para o rito de expropriação patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgado de origem diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de

tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos". (REsp n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “A mera passagem do tempo, ainda que acompanhada do aumento do valor do débito alimentar, não afasta, como regra, o caráter de urgência dos alimentos nem autoriza, por si só, a modificação do rito executivo ou o afastamento da possibilidade de prisão civil.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 528, §§ 2º a 7º, § 3º e § 8º, arts. 523, 524, 525, 526 e 527.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; STJ, Recurso especial n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.927.575/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, Agravo interno no habeas corpus n. 540.211/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021; STJ, Agravo em recurso especial n. 1.785.794/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063830 - GO(2022/0391261-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : E DA C C
REPR. POR : M E DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : L F C
ADVOGADO : BABYTON SEPULVEDA RODRIGUES - MA012776

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO RITO DA PRISÃO CIVIL PARA O EXPROPRIATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em agravo de instrumento, que manteve a conversão de ofício do rito da prisão civil para o expropriatório.
2. A controvérsia diz respeito à execução de alimentos ajuizada sob o rito da prisão civil, cuja conversão para o rito de expropriação patrimonial foi determinada de ofício. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, por entender que a prisão é medida desproporcional, que a dívida se prolongou no tempo, atingindo altos valores, e que deve prosseguir pelo rito de expropriação patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, na execução de alimentos proposta sob o rito da prisão civil e abrangendo as parcelas autorizadoras da coerção pessoal (art. 528 do CPC e Súmula n. 309 do STJ), o juiz pode, de ofício, converter o procedimento para o rito de expropriação patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgado de origem diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial

dos alimentos". (REsp n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “A mera passagem do tempo, ainda que acompanhada do aumento do valor do débito alimentar, não afasta, como regra, o caráter de urgência dos alimentos nem autoriza, por si só, a modificação do rito executivo ou o afastamento da possibilidade de prisão civil.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 528, §§ 2º a 7º, § 3º e § 8º, arts. 523, 524, 525, 526 e 527.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; STJ, Recurso especial n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.927.575/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, Agravo interno no habeas corpus n. 540.211/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021; STJ, Agravo em recurso especial n. 1.785.794/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. DA C. C. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de execução de alimentos sob o rito da prisão civil.

O julgado foi assim ementado (fl. 194):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB O RITO DA PRISÃO CIVIL. CONVERSÃO PARA O RITO DE EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A prisão do alimentante, no caso concreto, não se mostra como o melhor meio de cumprimento da obrigação e configura medida desproporcional ao caso, existindo meios executivos mais adequados e eficazes para a satisfação da dívida alimentar. 2. A prisão civil decorrente do inadimplemento da prestação alimentar, tem caráter coercitivo, não se tratando de medida punitiva. No caso em comento é possível a conversão para o rito de expropriação patrimonial, uma vez que o saldo devedor decorre de dívida pretérita, sendo descabida a pretensão de prosseguimento da execução pelo rito da prisão civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 528, §§ 2º a 7º, do CPC, porque o acórdão recorrido determinou, de ofício, a conversão do procedimento da execução do rito da prisão para o da expropriação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao admitir a conversão, de ofício, do rito da prisão civil para o rito expropriatório, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não é possível a conversão de rito de ofício e de que o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação de execução, salvo em situações excepcionais, não tem o condão de afastar o caráter de urgência dos alimentos, sobretudo quando a demora na solução do litígio foi causada pelo próprio devedor (REsp n. 1.773.359/MG).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a violação do art. 528, §§ 2º a 7º, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 219.

O recurso especial foi admitido (fls. 264-266).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, na execução de alimentos sob o rito da prisão civil, converteu, de ofício, o procedimento para o rito de expropriação patrimonial.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada.

No recurso especial, a parte recorrente alega que, observado o limite temporal do § 7º do art. 528 do CPC, cabe ao credor escolher o procedimento executivo para a cobrança de alimentos, sendo vedada a conversão, de ofício, do rito da prisão civil para o da expropriação patrimonial.

O acórdão recorrido concluiu pela manutenção da decisão que converteu o rito, afirmando que a prisão civil tem natureza coercitiva. Assentou que a dívida se prolongou no tempo e atingiu altos valores e que o prosseguimento da execução pelo rito da prisão mostra-se desproporcional. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 197-198, destaquei):

Pretende a agravante a reforma da decisão, que converteu a execução de alimentos, ajuizada para o rito da prisão civil, para o rito de expropriação patrimonial e afirmam que apesar da homologação do acordo judicial, houve o descumprimento e a inadimplência por parte do agravado, motivo pelo qual se fez necessário o ajuizamento da ação originária.

Deve ser considerado que **a prisão civil decorrente do inadimplemento da prestação alimentar tem caráter coercitivo, não se tratando de medida punitiva.**

No caso, cabível, pois, a conversão para o rito de expropriação patrimonial, uma vez que o saldo devedor decorre de dívida pretérita.

Ademais, se a dívida se prolonga no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento.

Portanto, tenho que imperioso o prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens, não sendo necessária a constrição da liberdade do executado.

Diante do exposto, descabe a pretensão de prosseguimento da execução pelo rito da prisão civil, medida mais gravosa, devendo prosseguir pelo rito da expropriação patrimonial, nos termos do artigo 530 do CPC.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem **diverge da jurisprudência desta Corte**, segundo a qual, uma vez escolhido o procedimento que admite a prisão civil do executado – observado o disposto na Súmula n. 309 do STJ –, não é possível a sua conversão, de ofício, para o rito da execução por quantia certa, sendo certo que a mera passagem do tempo, por si só, não autoriza a alteração do procedimento executivo.

A propósito (destaquei):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR REFERENTE ÀS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES

AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ALÉM DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA 309/STJ. CONVERSÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO, DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NO ART. 528, § 3º, DO CPC/2015, QUE PERMITE A DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, PARA O RITO DO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EM QUE SE OBSERVARÁ A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, SEM POSSIBILIDADE DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO. SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, O TRANSCURSO DE TEMPO RAZOÁVEL DESDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NÃO AFASTA O CARÁTER DE URGÊNCIA DOS ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Juízo de primeiro grau poderia ter convertido, de ofício, o procedimento de execução de alimentos com base no art. 528, § 3º, do CPC/2015, que permite a decretação de prisão civil do executado, para o rito previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, em que se observará a execução por quantia certa, sem possibilidade de prisão.

2. Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que o credor possui duas formas de efetivar o cumprimento de sentença que fixa alimentos. A primeira, prevista no parágrafo 3º da norma legal em comento, dispõe que, caso o executado não pague ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Já a segunda, por sua vez, seguirá o rito processual do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC/2015, arts. 523 a 527), hipótese em que será vedada a prisão civil do devedor, conforme estabelece o § 8º.

3. Feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o pagamento parcial do débito alimentar não impede a prisão civil do executado. **Além disso, o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação de execução, salvo em situações excepcionais, não tem o condão de afastar o caráter de urgência dos alimentos**, sobretudo no presente caso, em que a demora na solução do litígio foi causada pelo próprio devedor, sem contar que os alimentandos possuem, hoje, 10 (dez) e 15 (quinze) anos de idade, o que revela a premente necessidade no cumprimento da obrigação alimentar.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR REFERENTE ÀS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ALÉM DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA 309/STJ. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DO RITO. FACULDADE DO CREDOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ADEQUADAMENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, contra acórdão do Tribunal de origem que negou a possibilidade de conversão do rito de prisão para o de constrição patrimonial em execução de alimentos. Alega-se violação ao art. 528 do Código de Processo Civil, sob argumento de que o exequente é maior, capaz e com vida independente, inexistindo urgência e atualidade do débito para decretação de prisão civil e suposta divergência jurisprudencial no sentido da possibilidade de conversão do rito de execução de alimentos.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em: (i) definir se o juiz pode, de ofício, converter o rito de execução de alimentos do rito de prisão para o expropriatório; (ii) analisar se a revisão da conclusão sobre a subsistência de urgência e atualidade do débito alimentar para manutenção do rito de coerção pessoal demandaria revolvimento fático-probatório, vedado conforme súmula nº 7 do STJ; (iii) verificar se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade quanto a alegada divergência jurisprudencial para viabilizar o conhecimento do recurso especial neste aspecto.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "Feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos. (REsp n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.)

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à escolha do rito, atualidade e urgência do débito alimentar conforme as circunstâncias do caso, demandaria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O STJ entende inadmissíveis como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedente: AREsp 1.380.224/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018.

(AgInt no AREsp n. 1.785.794/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

7. A alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois foram invocados como paradigmas julgados oriundos de habeas corpus, além de não ter sido apresentado o necessário cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.927.575/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE A ORDEM.

INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não ser admissível a utilização de habeas corpus como substitutivo de recurso cabível.

2. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309/STJ) - tal como ocorreu na presente hipótese.

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, em regra, não autoriza a mudança do rito da execução, ou o afastamento da ordem de prisão, notadamente quando decorrente, de forma exclusiva, da procrastinação do executado em honrar com a obrigação alimentar. Precedentes.

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ).

3.1. Afastamento da necessidade e urgência da verba alimentar que somente poderia ser apurada mediante dilação probatória - incabível na via mandamental.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no HC n. 540.211/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e afastar a conversão, de ofício, da execução para o rito da expropriação patrimonial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.063.830 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0391261-0

Número de Origem:

52563448020198090149 530111541 53011154120228090149

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E DA C C

REPR. POR : M E DA C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : L F C

ADVOGADO : BABYTON SEPULVEDA RODRIGUES - MA012776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

